Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 635/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/25763/2016
PROTOCOLO	:	1734318
TIPO DE PROCESSO	:	LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADOS	:	1.JORGE JUSTINO DIOGO 2. ANTONIO DE PÁDUA THIAGO
INTERESSADAS	:	1.GUILHERME GAMA INÁCIO ME 2. MADALENA TRANSPORTE EIRELI ME 3. SILVANA FRANCISCA DE SOUZA TRANSPORTE ME
VALOR	:	R$ 358.338,50
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – TRANSPORTE ESCOLAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO ASSINADA PELO ORDENADOR DE DESPESAS – ALVARÁ PARA EXPLORAR O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR EMITIDO PELA PREFEITURA DA EMPRESA – SUBANEXO XVII – IRREGULARIDADE – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – MULTA.

Ao deixar de apresentar os documentos obrigatórios exigidos, os responsáveis infringem as normas previstas na Lei Geral de Licitações e Contratos e na Instrução Normativa deste Tribunal vigente à época, impondo a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e a aplicação de multa.

A remessa intempestiva dos documentos, assim como o não atendimento, sem causa justificada, à intimação deste Tribunal, configura infração à norma legal, e sujeita o gestor à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 50/2016, celebrado entre o Município de Brasilândia e Guilherme Gama Inácio ME, Madalena Transporte EIRELE ME e Silvana Francisca de Souza Transporte ME, com aplicação de **multa 60 (sessenta) UFERMS** ao Sr. Jorge Justino Diogo, Ex-Prefeito Municipal, sendo 30 (trinta) UFERMS em razão do não envio de documentos pertinentes a 1ª fase, e **30 (trinta) UFERMS** pelo descumprimento de prazo; e **multa** de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Antonio de Pádua Thiago**, Prefeito Municipal, pelo não atendimento, sem causa justificada, à intimação deste Tribunal (Termo de Intimação INT-2028/2017), e concessão do **prazo** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 50/2016, (1ª fase), celebrado pelo município de Brasilândia, tendo por objeto contratação de serviço de transporte escolar durante o ano letivo de 2016.

Resultantes do julgamento foram declaradas vencedoras do certame as empresas abaixo relacionadas:

Nº	Especificação
01	**Empresa: Silvana Francisca de Souza Transporte ME**
	Valor R$ 125.396,00
02	**Empresa: Madalena Transporte EIRELE ME**
	Valor R$ 107.010,00
03	**Empresa: Guilherme Gama Inácio ME**
	Valor R$ 125.932,50

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-6031/2018, opinou pela **irregularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 50/2016), correspondente à **1ª fase**, em razão da ausência documental demonstrada nos itens VI e VII.2, caracterizando inobservância a preceitos legais que regem a matéria e normas regimentais e ressalvando a remessa intempestiva de documentos.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ª PRC-11764/2019 manifestou-se pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e multa ao jurisdicionado responsável pelas irregularidades encontradas no processo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial, nos termos do artigo 120, I, alínea “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 50/2016) não está em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, **este se encontra irregular**, pois, sua documentação está incompleta e não atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Após o exame dos autos, a Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, intimou os Senhores Jorge Justino Diogo, ex- Prefeito Municipal, (INT-11252/2018 e INT-2409/2019) e Antônio de Pádua Thiago, atual Prefeito de Brasilândia, (INT-2028/2017) na forma do inciso I do artigo 110 do Regimento Interno TC/MS a fim de apresentarem documentos faltantes nos autos.

Decorrido o prazo regimental, as Autoridades Administrativas acima nominadas não compareceram nos autos para apresentar os documentos solicitados nos Termos de Intimação (peças 19, 26 e 32), os quais sejam:

> DOCUMENTOS E/OU INFORMAÇÕES QUE NÃO CONSTAM DOS AUTOS:
> 1- Autorização para a realização da licitação assinada pelo ordenador de despesas;
> 2- Alvará para explorar o serviço de Transporte Escolar emitido pela Prefeitura da empresa Silvana Francisca de Souza Transporte ME e Subanexo XVII

No caso em análise, ao deixar de apresentar algum dos documentos exigidos na 1ª fase do procedimento licitatório, os responsáveis infringem as normas previstas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, importa salientar que os referidos documentos são de remessa obrigatória.

Assim, estabelecidos os fundamentos para a proclamação do julgamento desfavorável quanto à formalização do Pregão Presencial, impõem-se, entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável.

Logo, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de IRREGULARIDADE dos atos praticados no PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE.

Cabe ressaltar que os documentos referentes à 1ª fase (procedimento licitatório) do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise **fora** do prazo conforme Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 50/2016, celebrado entre o Município de Brasilândia e as empresas Guilherme Gama Inácio ME, Madalena Transporte EIRELE ME e Silvana Francisca de Souza Transporte ME, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I “a” da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** no valor de:

a) 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, Ex-Prefeito Municipal, CPF inscrito sob o n.º 117.176.628-97, 30 (trinta) UFERMS **em razão do não envio de documentos pertinentes a 1ª fase,** nos termos dos art. 42, II, IV e IX, e art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 e 30 (trinta) UFERMS pelo **descumprimento de prazo,** nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Antonio de Pádua Thiago, Prefeito Municipal, CPF inscrito sob o n.º 205.669.721-15**, pelo não atendimento, sem causa justificada, à intimação deste Tribunal (Termo de Intimação INT-2028/2017)**, nos termos do artigo 42, inciso IV, artigo 44, inciso I, parágrafo único, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, com aplicação de multa aos jurisdicionados.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Ronaldo Chadid).

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB/GDH
SETAC/BFJV/ARP//dssm